



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA
CNPJ: 87.612.826/0001-90

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 26, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

Excelentíssimo Presidente
e Senhores Vereadores:

Dirigimos os cumprimentos a Vossas Senhorias e apresentamos o Projeto de Lei n.º 26, de 20 de março de 2024, com a justificativa que segue.

Ao cumprimentá-los cordialmente nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação o seguinte projeto de lei buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que dispõe sobre a instituição de lei específica para cobrança de Contribuição de Melhoria, de acordo com o art. 82 do CTN e art. 5º e 6º do Decreto/Lei 195/67, para a obra pública de pavimentação poliédrica na Avenida Ignácio Pinto, compreendendo a quadra 85. Por sua vez, a Lei Municipal nº 3.106/2022, que alterou o Art. 79, da Lei Municipal nº 2.784/2017, prevê que lei específica poderá estabelecer a percentagem de recuperação do custo da obra, considerando a natureza da obra, o benefício para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona, em consonância com o parágrafo 2º do Art. 4º Decreto/Lei 195/67.

Deste modo, considerando que a pavimentação do referido trecho contribuirá para a mobilidade urbana, inclusive do transporte escolar; que os imóveis diretamente beneficiados ficam na Zona Fiscal 02, afastados da área central da cidade e que tem por finalidade o uso predominantemente residencial, fica estabelecida a parcela de 50% do custo da obra a ser resarcida pela contribuição de melhoria.

Além disso, de forma bastante incisiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação, conforme segue: "*Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*"

Dessa maneira, a presente matéria propõe-se apenas a cumprir preceitos constitucionais e a adequar o agir do Ente Tributante ao entendimento da jurisprudência pátria



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA
CNPJ: 87.612.826/0001-90

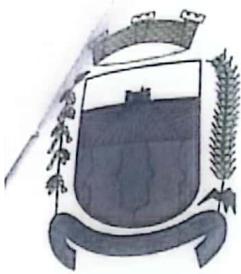
a qual vem disciplinando através de seus julgados a forma de constituição do crédito tributário em obediência aos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional e Decreto Lei Federal nº 195/67, os quais, acatando o princípio da legalidade, exigem lei específica para cada obra; respeitando-se, em última análise, o requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

É o que se propõe para a apreciação e votação por essa Câmara Municipal, que, por sua relevância se faz necessário.

Sem mais, e diante do exposto, aguardamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

JOÃO EDÉCIO GRAEF
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA
CNPJ: 87.612.826/0001-90

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a cobrança de Contribuição de Melhoria na execução de obras públicas que enumera.

Art. 1º Para cobrança da Contribuição de Melhoria, em decorrência da execução, pelo Poder Público Municipal, das obras de pavimentação poliédrica na Avenida Ignácio Pinto, compreendendo a quadra 85 serão observados os seguintes critérios:

I – serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam uma das faces voltadas para as vias indicadas;

II – o valor da contribuição de melhoria terá como limite individual a valorização do imóvel beneficiado em decorrência da execução das obras, e como limite total a soma das valorizações, observado o percentual do custo final de cada obra.

Art. 2º Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital contendo, entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:

I – delimitação das áreas diretamente beneficiadas e a relação dos proprietários de imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto para cada rua;

III – orçamento total ou parcial do custo de cada obra;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela contribuição com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo, observado o disposto no inciso II do art. 1º.

V - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 3º Fica estabelecida a parcela de custo da obra a ser resarcida pela contribuição de melhoria em 50%, para os imóveis da referida zona beneficiada.

Art. 4º Após a conclusão, será publicado o demonstrativo do custo final de cada obra, seguindo-se o lançamento da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único. No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA
CNPJ: 87.612.826/0001-90

nesta Lei, serão observados as normas e procedimentos estabelecidos na Lei nº 2.784, de 14 de dezembro de 2017, Código Tributário Municipal, que instituiu a Contribuição de Melhoria no Município de Independência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA, EM 20 DE MARÇO DE 2024.



JOÃO EDÉCIO GRAEF
Prefeito Municipal